SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184716 - DF (2023/0263949-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	G S N J
ADVOGADO	:	GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR - DF009897
AGRAVADO	:	L P N
ADVOGADO	:	MARCELO GOMES DE QUEIROZ - DF024951

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA. ORDEM CONCEDIDA POR TRIBUNAL SUJEITO À JURISDIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REVOGAR O DECRETO PRISIONAL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* PREVISTO NO ART. 105, II, *A*, DA CF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A teor do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. Tendo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal concedido a ordem no *habeas corpus* lá impetrado para revogar a prisão civil de devedor de alimentos, não é cabível a interposição de recurso ordinário.

Contra acórdão que concede a ordem, é cabível recurso especial.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA38733724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/10/2023 10:07:04
Código de Controle do Documento: 97b162ae-77db-411f-b662-3b4d43cdfb3a

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184716 - DF (2023/0263949-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	G S N J
ADVOGADO	:	GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR - DF009897
AGRAVADO	:	L P N
ADVOGADO	:	MARCELO GOMES DE QUEIROZ - DF024951

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA. ORDEM CONCEDIDA POR TRIBUNAL SUJEITO À JURISDIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REVOGAR O DECRETO PRISIONAL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* PREVISTO NO ART. 105, II, *A*, DA CF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A teor do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. Tendo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal concedido a ordem no *habeas corpus* lá impetrado para revogar a prisão civil de devedor de alimentos, não é cabível a interposição de recurso ordinário.

Contra acórdão que concede a ordem, é cabível recurso especial.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por G. S. N. J. (G.) contra decisão de relatoria da Ministra Presidente desta Corte, que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* manejado em virtude de competir ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais dos Estados, quando a decisão for denegatória, sendo que a ordem foi

Documento eletrônico VDA38617902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/10/2023 13:41:57
Código de Controle do Documento: c44597c4-b8a7-4b13-b113-55e31a7c84ae

concedida (e-STJ, fls. 392/393)

Nas razões do presente inconformismo, G. defendeu que **(1)** se insurgiu contra a decisão monocrática porque em outro processo (AREsp n.º 2.253.071/DF), a Ministra Presidente do STJ admitiu o recurso para contestar a concessão de *habeas corpus* do qual é impetrante; **(2)** a referida decisão abriu um precedente inédito, possibilitando o entendimento de ser cabível recurso ordinário em *habeas corpus,* mesmo tendo obtido a concessão da ordem; e **(3)** o agravo interno visa a possibilitar que o Colegiado possa analisar ato arbitrário reclamado na petição inicial, consistente na decisão que determinou a prisão civil e a penhora na mesma execução, adotando um sistema híbrido, sem qualquer previsão legal.

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA, opinou pelo não conhecimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado por G. não merece prosperar por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar a conclusão adotada pela decisão recorrida.

Do cabimento do recurso ordinário em *habeas corpus contra decisão concessiva da ordem*

De acordo com o art. 105, II, *a*, da CF, o recurso ordinário em *habeas corpus* , dirigido a esta Superior Tribunal, é cabível contra decisão denegatória de *habeas corpus*, decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados e do Distrito Federal, quando a decisão for denegatória.

No caso em tela, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento do *habeas corpus* que visava a revogação da prisão civil de devedor de alimentos, concedeu a ordem por ter concluído que a autoridade apontada como coatora não poderia tê-la decretado em âmbito de embargos de declaração, porque decidiu questões não abrangidas pelo recurso, incorrendo em *error in procedendo*, evidenciando a ilegalidade do decreto.

Desse modo, a decisão da Presidência desta Corte Superior não merece reparos, porque efetivamente o recurso ordinário foi interposto contra acórdão que concedeu a ordem para afastar a ameaça de prisão civil, não sendo cabível o

Documento eletrônico VDA38617902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/10/2023 13:41:57
Código de Controle do Documento: c44597c4-b8a7-4b13-b113-55e31a7c84ae

cabimento do presente recurso.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DE DECISÃO LIMINAR. NÃO CABIMENTO.*
> *1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.*
> ***2. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória (art. 105, II, a, da Constituição Federal - grifei).***
> *3. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no RHC n. 67.108/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 6/6/2016)

No mais, não convence o argumento de que, em outro processo, a Presidência do STJ admitiu o recurso especial para examinar acórdão que havia concedido a ordem em *habeas corpus*, pois tal previsão está contida no art. 105, III, ***a*** e ***c***, da CF e há inúmeros julgados nesta Corte Superior julgando recurso especial contra acórdãos de tal natureza, não se tratando, portanto, da abertura de um precedente inédito.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> *RECURSO ESPECIAL.* ***INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO QUE CONCEDEU ORDEM DE HABEAS CORPUS, PARA REVOGAR A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CIVIL DO PACIENTE, ORA RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL,*** *SOB A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 528, § 3º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO PARQUET. ALIMENTANDA QUE JÁ ATINGIU A MAIORIDADE. SITUAÇÃO QUE NÃO SE SUBSUME ÀS HIPÓTESES LEGAIS DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CPC/2015, ARTS. 176 E 178). RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> *5. Recurso especial não conhecido.*
> (REsp n. 2.046.585/GO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 8/8/2023, DJe de 15/8/2023, sem destaque no original)

> *RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. OFENSA AO ART. 283, DO CPP. DECISÃO PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.*

Documento eletrônico VDA38617902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/10/2023 13:41:57
Código de Controle do Documento: c44597c4-b8a7-4b13-b113-55e31a7c84ae

> *[...]*
> ***4. Na espécie, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu ordem de habeas corpus para impedir a execução provisória da pena, pois a mesma Corte Regional, quando do julgamento das apelações criminais interpostas tanto pelo Ministério Público quanto pela defesa, havia condicionado a expedição dos mandados de prisão ao trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que contra esse ponto específico do decisum tenha havido insurgência da acusação.***
> *[...]7. Ressalva do ponto de vista deste Relator, que entende que em casos semelhantes ao examinado não se pode ordenar a execução provisória da pena, por malferir os princípios da lealdade e da boa fé processual, bem como da non reformatio in pejus.*
> *8. Recurso especial provido.*
> (REsp n. 1.676.308/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado aos 18/10/2018, DJe de 5/11/2018, sem destaque no original)

Assim, G. não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, devendo ser mantido o não conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus* impugnando acórdão que havia concedeu a ordem no *writ* lá impetrado.

Considerando que o recurso manejado é incabível, prejudicado está o exame da alegação de que não cabível a acumulação de ritos no cumprimento de sentença de alimentos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38617902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/10/2023 13:41:57
Código de Controle do Documento: c44597c4-b8a7-4b13-b113-55e31a7c84ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no RHC 184.716 / DF

Número Registro: 2023/0263949-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07124354720208070016 07305786420228070000 712435472020807016 730578642022807000

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: G S N J
ADVOGADO	: GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR - DF009897
RECORRIDO	: L P N
ADVOGADO	: MARCELO GOMES DE QUEIROZ - DF024951

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: G S N J
ADVOGADO	: GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR - DF009897
AGRAVADO	: L P N
ADVOGADO	: MARCELO GOMES DE QUEIROZ - DF024951

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA38728006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/10/2023 00:10:05
Código de Controle do Documento: fa84920c-4a2d-498e-a0ef-5688ddad1ca5

Brasília, 10 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38728006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/10/2023 00:10:05
Código de Controle do Documento: fa84920c-4a2d-498e-a0ef-5688ddad1ca5